

PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-F1KDM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026 – PMAV

INTERESSADO: COMISSÃO ORGANIZADORA DA FESTA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O OBJETO LICITADO.

I. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Trata o presente expediente de análise técnica pormenorizada acerca do recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, certame este que visa o registro de preços para a futura e eventual “Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços para a Realização da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua”, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos. A controvérsia recursal cinge-se à avaliação da qualificação técnico-operacional da licitante MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (doravante "Marçal Produções"), cuja documentação é questionada sob o fundamento de não comprovar, de forma inequívoca e suficiente, a aptidão para a execução dos serviços que constituem o núcleo essencial do objeto licitado.

O objeto do certame, conforme detalhado no Anexo I do Edital – Termo de Referência, consiste em um conjunto de serviços especializados para a realização da Exposição Agropecuária municipal. O item 5.3 do referido Termo de Referência estabelece como requisitos essenciais e nucleares da contratação a execução dos serviços de "Concurso Leiteiro Regional, Sistema de Ordenhadeira Móvel, Mostra de Bovinos de Argola/Gado de Corte e de Leite, Copa de Marcha (“Poeirão”) e Prova de Laço Campista". Esta especificação denota a natureza eminentemente agropecuária do evento, cujas atividades transcendem a mera organização de festividades genéricas, exigindo conhecimento técnico específico, infraestrutura adequada e experiência comprovada em competições e exposições de animais.

A questão central a ser dirimida por esta Comissão Organizadora, na qualidade de órgão de assessoramento e supervisão do evento, conforme instituído pelo Decreto nº 085, de 16 de março de 2026, é verificar, à luz da legislação de regência e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Marçal Produções demonstram, de maneira cabal e irrefutável, sua capacidade de executar os serviços especializados exigidos, com particular enfoque nas modalidades de "Concurso Leiteiro" e "Copa de Marcha", que representam o cerne da demanda administrativa e do interesse público que se visa atender com a presente contratação.

Para tanto, proceder-se-á a uma análise exaustiva e comparativa entre os requisitos editalícios e os elementos probatórios colacionados pela licitante, notadamente os

Atestados de Capacidade Técnica, os contratos sociais que lhes deram origem e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vinculadas, a fim de subsidiar a decisão final da autoridade competente quanto ao mérito do recurso apresentado.

II. DA ANÁLISE DO OBJETO LICITADO – A CENTRALIDADE E ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS

Para uma correta avaliação da capacidade técnica da licitante, é imperativo, primeiramente, delimitar com precisão a natureza e a complexidade do objeto contratual. O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 004/2026 é inequívoco ao definir o escopo da contratação, não como a organização de um evento genérico, mas como a prestação de um conjunto integrado de serviços técnicos para a realização de uma "Exposição Agropecuária". A centralidade desta natureza especializada é corroborada pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamentou a necessidade da contratação na ausência de estrutura e expertise da Administração para executar diretamente atividades complexas de manejo animal, competições zootécnicas e fiscalização técnica.

O Termo de Referência, em seu item 5.3, detalha o núcleo da contratação, que por sua relevância merece ser transcrito na íntegra:

5.3. Constituem requisitos essenciais da contratação a execução, por evento, dos seguintes serviços: Concurso Leiteiro Regional, Sistema de Ordenhadeira Móvel, Mostra de Bovinos de Argola/Gado de Corte e de Leite, Copa de Marcha ("Poeirão") e Prova de Laço Campista, todos com fornecimento de equipe especializada, estrutura operacional e apoio técnico compatíveis com a natureza de cada modalidade, conforme as especificações do objeto.

A análise deste dispositivo revela que a prestação de serviços para "Concurso Leiteiro Regional" e "Copa de Marcha" não são acessórios, mas sim "requisitos essenciais da contratação". O Concurso Leiteiro, em particular, demanda uma logística complexa que inclui a recepção e identificação de dezenas de animais, a fiscalização rigorosa de ordenhas, pesagens, a anotação e informatização de resultados com divulgação em tempo real, além da disponibilização e operação de um "Sistema de Ordenhadeira Móvel" com suporte técnico especializado. Tais atividades exigem um conhecimento técnico profundo de zootecnia, regulamentos de competição, manejo de gado leiteiro e operação de equipamentos específicos, qualificações que não se presumem em empresas com experiência genérica em eventos.

Da mesma forma, a "Copa de Marcha" e a "Mostra de Bovinos" requerem competência na organização de competições equestres e exposições, envolvendo arbitragem especializada, secretaria de provas, controle de inscrições e manejo de animais em ambiente de evento. A ausência de comprovação de aptidão para a execução de tais serviços fulmina a capacidade da licitante de atender ao escopo principal do certame, tornando qualquer outra qualificação, ainda que robusta em

outras áreas, insuficiente para o cumprimento do contrato. A finalidade da qualificação técnica é, precisamente, mitigar o risco de a Administração contratar uma empresa que, embora formalmente constituída, não possua o *know-how* prático e a experiência consolidada para entregar o resultado esperado, com a qualidade e a segurança necessárias.

III. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE MARÇAL PRODUÇÕES

Aferida a especificidade do objeto, passa-se ao exame minucioso da documentação técnica apresentada pela empresa Marçal Produções, a fim de verificar a compatibilidade de sua experiência pregressa com os requisitos essenciais do Termo de Referência. A análise se concentrará nos contratos e atestados que constituem o acervo técnico-operacional da licitante.

III.I. Da Patente Incompatibilidade do Atestado Referente ao Contrato nº 76/2025 (Município de João Neiva)

Um dos documentos centrais apresentados pela licitante é o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 76/2025, firmado com o Município de João Neiva/ES. Uma análise conjugada do termo de contrato e de seu anexo de especificações revela uma manifesta e insanável contradição que invalida sua utilização como prova de capacidade para o objeto ora licitado.

O objeto do referido contrato, conforme cláusula primeira, é a "Prestação de Serviços de Estruturas de Rodeio de Caráter Profissional, com fornecimento e montagem de estrutura necessária, incluindo sua organização, promoção, transmissão ao vivo e realização de Show e Rodeio na 16ª Agrofesta - Torneio Leiteiro de Acioli". Embora o nome do evento mencione "Torneio Leiteiro", o escopo contratual da Marçal Produções estava estritamente delimitado à parte de "Rodeio". Isso é confirmado de forma categórica pelo Anexo I (Termo de Referência) daquele ajuste, que no item 8.4, ao definir as exigências de habilitação técnica, estabelecia:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão do licitante para execução de serviço com as características do objeto constante do presente Termo (realização, promoção e organização de SERVIÇOS DE RODEIO) devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Ademais, o "ANEXO ÚNICO" do Contrato nº 076/2025 detalha exhaustivamente os itens executados, os quais se restringem a: arquibancadas, arena, bretes, produção audiovisual, boiada, fogos de artifício, salva-vidas, premiação (genérica), som e iluminação, juízes de rodeio, e outros itens de apoio estritamente relacionados à realização de um rodeio. Em nenhuma passagem daquele anexo contratual há

menção à prestação de serviços de organização de concurso leiteiro ou copa de marcha.

Não obstante a clareza do escopo contratual, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de João Neiva, e apresentado pela Marçal Produções neste certame, descreve, para além dos serviços de rodeio, a "Organização e execução completa do evento" de "Concurso Leiteiro" e "Copa de Marcha". Tal declaração constante no atestado não encontra qualquer respaldo no instrumento contratual que lhe deu origem. Um atestado de capacidade técnica serve para certificar o que foi efetivamente executado sob um vínculo contratual, não podendo, por ato unilateral, ampliar o objeto ou os serviços que foram formalmente contratados e pagos. A divergência entre o objeto contratado (serviços de rodeio) e os serviços atestados (rodeio, concurso leiteiro e copa de marcha) é flagrante e compromete a fidedignidade do documento como prova de qualificação para os serviços não constantes no contrato original. Para fins de comprovação de capacidade técnica em licitação, prevalece a descrição dos serviços constante no contrato e em seus anexos, não a descrição ampliada e dissonante do atestado.

III.II. Da Análise dos Demais Atestados e Contratos Apresentados

A mesma linha de incompatibilidade se observa nos demais documentos apresentados. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco refere-se ao Contrato nº 066/2023, cujo objeto é inequivocamente a "organização e realização de rodeio". As especificações anexas detalham exaustivamente estruturas de camarotes, arquibancadas, bretes, arena, além de cowboys, touros, locutor, show pirotécnico e outros itens típicos e exclusivos de um evento de rodeio, sem qualquer menção a concurso leiteiro ou copa de marcha.

De igual modo, o atestado da Prefeitura Municipal de Viana, referente ao Contrato nº 094/2023, certifica a prestação de serviços para a "REALIZAÇÃO DE RODEIO", com detalhamento de estrutura física e de pessoal (locutor, juízes, salva-vidas, etc.) estritamente associada a tal modalidade. Novamente, há silêncio absoluto quanto à execução de concurso leiteiro ou copa de marcha. O atestado da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao Contrato nº 291/2025, segue a mesma linha, atestando a execução de "Rodeio Show". Embora mencione "Prova dos 3 Tambores", trata-se de modalidade equestre distinta da "Copa de Marcha" e suas regras específicas de julgamento de andamento. O referido atestado também menciona "Fazendinha com mini animais", o que consiste em uma atividade de exposição lúdica, radicalmente diferente, em complexidade e natureza, da organização, regulamentação e julgamento de um "Concurso Leiteiro Regional" e uma "Mostra de Bovinos de Argola" de caráter competitivo.

O único documento que estabelece uma conexão parcial é o atestado da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro/MG, relativo ao Contrato nº 033/2023, cujo objeto foi a "Realização e Produção de Show de Rodeio e Concurso de Marcha". Este documento, de fato, comprova a aptidão da empresa para a realização de

"Concurso de Marcha". Contudo, esta é apenas uma das parcelas essenciais do objeto licitado pelo Município de Atílio Vivácqua. O referido atestado permanece silente e, portanto, é imprestável para comprovar a capacidade técnica para o serviço de maior complexidade e centralidade na licitação em tela: o "Concurso Leiteiro Regional", com todas as suas exigências de infraestrutura (ordenhadeira móvel), equipe técnica especializada (ordenhadores, fiscais) e tecnologia (informatização de resultados).

IV. DA INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA E DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

A análise consolidada do acervo técnico da licitante Marçal Produções revela um padrão claro e consistente: a empresa detém vasta e comprovada experiência na organização e produção de "Rodeios" e na montagem de estruturas para eventos de grande porte. Contudo, sua capacidade para executar os serviços agropecuários especializados que constituem a razão de ser do Pregão Eletrônico nº 004/2026 não resta demonstrada com a robustez e a especificidade exigidas pela lei e pelo edital.

A legislação de licitações, consolidada na Lei nº 14.133/2021, exige que a qualificação técnica seja comprovada por meio de atestados de desempenho anterior em serviços "compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". A compatibilidade aqui não é genérica. Uma empresa especializada em shows pirotécnicos não está, por isso, qualificada para realizar uma sinfonia clássica, embora ambas envolvam um espetáculo. Da mesma forma, a comprovada expertise em rodeios – um espetáculo de montaria com regras e dinâmicas próprias – não se traduz, automaticamente, em expertise para organizar um concurso de produção leiteira, uma competição de morfologia e andamento de equinos ou uma mostra de gado de elite. São universos técnicos distintos, que demandam conhecimentos, equipes e logísticas fundamentalmente diferentes.

A tentativa de qualificação por meio de atestados que extrapolam o objeto dos contratos originários, como no caso do documento de João Neiva, representa uma grave falha formal e material, que deve ser rechaçada pela comissão de licitação. A qualificação deve ser real e comprovada, não apenas declarada. Ademais, a própria existência do Contrato nº 020/2026 - PMAV, firmado com a empresa MAXIMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA para a realização de rodeio profissional na 37ª Expo Atílio, evidencia que a Administração já distinguiu e contratou separadamente os serviços de rodeio, sendo o objeto do presente certame, inequivocamente, o fomento e a realização das atividades estritamente agropecuárias.

A não comprovação de aptidão para parcela de relevância técnica do objeto licitado impõe a inabilitação da licitante, por descumprimento de requisito essencial à garantia da execução satisfatória do futuro contrato. A aceitação de uma qualificação deficiente para os serviços mais complexos e centrais do certame configuraria um risco inaceitável para a Administração e para o sucesso do evento, violando o princípio da segurança jurídica e da busca pela proposta mais vantajosa – que não é apenas a de menor preço, mas aquela que oferece a necessária garantia de entrega do objeto com a qualidade especificada.

V. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento na análise pormenorizada da documentação apresentada e sua confrontação com os requisitos essenciais definidos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 004/2026, esta assessoria técnica opina pela manifesta incompatibilidade do acervo técnico-operacional da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA com o núcleo do objeto licitado.


Restou demonstrado que a experiência da referida empresa se concentra na realização de rodeios e montagem de estruturas, não havendo comprovação contratual robusta, suficiente e inequívoca de sua capacidade para a organização e execução dos serviços especializados de "Concurso Leiteiro Regional", "Sistema de Ordenhadeira Móvel" e "Mostra de Bovinos", que são requisitos essenciais e de alta complexidade técnica da presente licitação.

A documentação apresentada ou é silente sobre tais serviços, ou apresenta vícios de fidedignidade, como no caso do atestado referente ao contrato com o Município de João Neiva, que descreve serviços não contemplados no escopo contratual original. A única comprovação parcial refere-se à "Copa de Marcha", o que é insuficiente para qualificar a empresa para a totalidade do objeto integrado.

Sendo assim, o parecer é no sentido de que o recurso administrativo seja conhecido e, no mérito, **PROVIDO**, para o fim de reformar a decisão anterior e declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA no certame, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, submetido à elevada consideração da Presidência da Comissão de Licitação.

Atílio Vivacqua – ES, 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARCIO MENEGUSSI MENON**
Data: 26/03/2026 13:23:25-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Márcio Menegussi Menon
PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA FESTA
DECRETO Nº 085, DE 16 DE MARÇO DE 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – JOÃO NEIVA/ES
CEP: 29680-000 – CNPJ: 31.776.479/0001-86 - TEL: (27) 98104-0129

1

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 076/2025

CÓDIGO CIDADES TCE/ES Nº: 2025.040E0700001.10.0039

PUBLICADO EM

10 / 07 / 2025

1936

PREFEITURA MUN. JOÃO NEIVA

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA E A EMPRESA MARCAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

O **MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, Estado do Espírito Santo, com sede à Avenida Presidente Vargas, 157, inscrita no CNPJ nº 31.776.479/0001-86, neste ato representado pelo Exmº Prefeito Municipal, **Sr. Paulo Sérgio de Nardi**, de ora em diante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado **MARCAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, com sede à Rua Theodoro Bitti Loureiro, nº 128, bairro Primavera, Aracruz/ES, CEP: 29.193-402, inscrita no CNPJ nº 46.110.153/0001-92, representado pelo **Sr. Cleimarcio Gomes Marçal**, sócio, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Theodoro Bitti Loureiro, nº 128, bairro Primavera, Aracruz/ES, CEP: 29.193-402, portador de CNH 00615898828 – DETRAN/ES e CPF 078.469.447-89, de ora em diante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 6417/2025 em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 74, II, e Decreto nº 9.461/2024, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 039/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. Contratação da empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** para Prestação de Serviços de **Estruturas de Rodeio de Caráter Profissional**, com fornecimento e montagem de estrutura necessária, incluindo sua organização, promoção, transmissão ao vivo e realização de **Show e Rodeio** na 16ª Agrofesta – Torneio Leiteiro de Acioli, de acordo com as condições e exigências estabelecidos neste instrumento e especificação e quantidade contidas no ANEXO ÚNICO.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.2.1. O Termo de Referência (Anexo I);
- 1.2.2. Autorização de Contratação Direta;
- 1.2.3. A proposta da contratada;
- 1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses contados de sua assinatura, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, vedada sua prorrogação.

CLÁUSULA TERCEIRA - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO E GESTÃO DO CONTRATO

3.1. Da execução

3.1.1. Início da execução do objeto: 02 (dois) dias após o recebimento da Ordem de Serviço

3.1.2. Conclusão de execução: em até 02 (dois) úteis dias após o encerramento do evento, com a desmontagem e retirada de toda estrutura utilizada.



3.1.3. A execução será em parcela única com início e conclusão.

3.1.4. O local de prestação dos serviços: Campo de Acioli, Distrito de Acioli, neste Município.

3.1.5. Para a perfeita execução dos serviços, a CONTRATADA deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a prestação dos serviços com qualidade, promovendo os ajustes que fizerem necessários.

3.1.6. Deverão ser respeitadas todas as exigências e especificações contidas neste Termo.

3.2. Da gestão

3.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

3.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a CONTRATADA devem ser realizadas por escrito, sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

3.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

3.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos (art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021).

3.5. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

3.6. O fiscal anotará no histórico de gerenciamento do contrato, todas as ocorrências relacionadas à execução, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (art. 117, §1º da Lei nº 14.133, de 2021).

3.7. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

3.8. O fiscal informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

3.9. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

3.10. O fiscal comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

3.11. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.



3.12. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

3.13. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

3.14. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal técnico quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

3.15. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

3.16. O Gestor do Contrato será o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte – SEMUC.

3.17. O Fiscal do contrato será a Chefe de Divisão de Turismo, **Sra. Eluzieti De Bortoli Doano.**

CLÁUSULA QUARTA - DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação parcial dos itens

CLÁUSULA QUINTA - DOS PREÇOS

5.1. O valor total do presente contrato é de **R\$ 212.450,00** (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais).

5.2. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. Para avaliação da execução do objeto, será utilizado o Relatório de Acompanhamento de Contrato, preenchido e assinado pelo Fiscal do Contrato.

6.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

- a) Não produzir os resultados acordados;
- b) Deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- c) Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior ao exigido neste Termo.

6.2. Recebimento do objeto

6.2.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 01 (um) posterior a data de realização do evento, pelo fiscal técnico, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

6.2.2. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.



6.2.2.1. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

6.2.3. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.2.4. Os serviços, em sua totalidade, serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, pelo fiscal do contrato, designado pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo a todas exigências contidas nesse Termo.

6.2.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

6.2.6. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

6.2.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

6.3. Do pedido de pagamento

6.3.1. A nota fiscal referente ao serviço efetivamente prestado, deverá ser protocolizada, via Processo Eletrônico, <https://www.joaneiva.es.gov.br/cartaservico/servico/servidor/27/protocolo-eletronico>, e deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada da Ordem de Serviço, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, demais documentos mencionados no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021 e Comprovação de Quitação do ECAD, quando o objeto, assim, exigir.

6.4. Liquidação

6.4.1. Recebida a nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

6.4.2. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133, de 2021.

6.4.3. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) O prazo de validade;
- b) A data da emissão;
- c) Os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) O período respectivo de execução do contrato;



e) O valor a pagar; e

f) Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.4.4. Havendo erro na apresentação da nota fiscal/fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

6.4.5. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.4.6. A Administração deverá realizar consulta, aos cadastros seguintes, para identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas:

a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedora - SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNPE, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

6.4.7. Constatando-se a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

6.4.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.4.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

6.4.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

6.5. Prazo de pagamento

6.5.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

6.5.2. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133, de 2021.

6.6. Forma de pagamento

6.6.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária ou transferência eletrônica, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, cheque nominal ou cartão eletrônico.



6.6.2. Será considerada data do pagamento, no caso de ordem bancária, o dia em que constar como emitida, no caso de transferência eletrônica, a data de sua efetivação, no caso de cheque nominal, a data de seu recebimento pelo credor.

6.6.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6.6.3.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.6.4. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

7.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

7.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

7.2.1. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

7.2.2. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

7.2.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela Contratante, que ficará autorizada a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no Termo de Referências, o valor correspondente aos danos sofridos;

7.2.4. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do art. 48, parágrafo único da Lei nº 14.133, de 2021;

7.2.5. Obedecer a todas as Normas Técnicas da ABNT vigentes e que venham a vigorar na execução dos serviços e fornecer, a qualquer época, os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pelo Município;

7.2.6. Exigir do Município a emissão da Ordem de Serviço;

7.2.7. Fornecer ART ou RRT dos serviços executados;

7.2.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas



7.2.21. Os custos com substituição de produtos ou a repetição da prestação do serviço apresentados em desacordo com as especificações técnicas correrão por conta da Contratada.

7.2.22. Responder civil e criminalmente por todos e quaisquer danos pessoais, materiais ou morais ocasionados à Administração e/ou a terceiros, na execução do objeto da presente licitação, isentando o Município de toda e qualquer responsabilidade.

7.2.23. Os locais de execução dos serviços deverão estar devidamente sinalizados, levando em consideração as normas vigentes e as determinações da Contratante, inclusive no que diz respeito à segurança, isolamento da área e proteção de terceiros.

7.2.24. Custos relativos a deslocamentos, para transporte dos materiais, correrão por conta da Contratada, bem como o transporte de equipamentos e funcionários, a manutenção dos equipamentos e demais custos, que também serão de responsabilidade da mesma, não cabendo nenhum ônus à Contratante;

7.2.25. Os funcionários deverão estar devidamente uniformizados e identificados durante o período de execução dos serviços.

7.2.26. Fornecer gratuitamente aos seus funcionários todos os equipamentos de proteção individuais e coletivos (EPI's e EPC's) necessários à segurança dos mesmos, conforme recomenda as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

8.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.8. Cientificar o órgão de representação judicial do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.10. A Administração terá o prazo de 15 (quinze), a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.



8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 (quinze).

8.12. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.13. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

a) ADVERTÊNCIA, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Termo de Referência, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Termo de Referência, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

d) MULTA:

d.a) moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

d.b) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021;



d.c) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

9.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º);

9.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

9.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

9.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

9.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9.5. Na aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

9.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

9.9 O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).



9.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

9.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

10.1. O serviço será prestado, após recebimento da Ordem de Serviço – OS, emitida pelo Setor de responsável da PMJN;

10.2. **O Show e Rodeio**, será realizado no Campo de Acioli, Distrito de Acioli, nos dias 25 e 26/07/2025, conforme pormenorizada na proposta e no Anexo Único.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO DA DESPESA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município de João Neiva/ES, deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

SEMUC

Órgão: 280000 - **Unidade:** 28.200 - **Programa de Trabalho:** 1339200422.125

Elemento de Despesa: 33903900000 - **Subelemento de Despesa:** 33903999000

Fonte: 250000009999 - **Ficha:** 0785

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas no Art. 137, 138 e 139 da Lei 14.133/2021.

13.1.1. A rescisão contratual será formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – JOÃO NEIVA/ES
CEP: 29680-000 – CNPJ: 31.776.479/0001-86 - TEL: (27) 98104-0129

12

15.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual de João Neiva/ES para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

E, por estarem justos e de comum acordo, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, para que produza os efeitos legais.


João Neiva, 08 de julho de 2025.



MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA
CONTRATANTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE
GESTORA DO CONTRATO



MARCAL PRODUÇÕES
E EVENTOS
LTDA:46110153000192

Assinado de forma digital por
MARCAL PRODUÇÕES E EVENTOS
LTDA:46110153000192
Dados: 2025.07.08 16:25:57
-03'00"

MARCAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO - JOÃO NEIVAVES

CEP: 29680-000 - CNPJ: 31.776.479/0001-86 - TEL: (27) 98104-0129

ANEXO ÚNICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 064/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	ARQUIBANCADAS (METROS) Do nível do chão, com tábuas de 2,30mts x 1,10mts em sua passarela de acesso aos degraus; 02 escadas de acesso com entradas a frente da arquivancada no tamanho 2,30mts x 0,55mts; grades de proteção (parapeito) no mínimo de 1,30mts na frente e 1,70mts no último degrau (atrás), corrimãos laterais de no mínimo 1,10mts; Montada sobre cavaletes modulados de aço, postes de suporte, travamento e pisos, longarinas e diagonais de estrutura com tubo de 2 polegadas na chapa 13, travessa com tubos de 1 ½ polegadas na chapa 13, andaimes especiais com 2,30 m de comprimento x 2 m de altura e travessas com tubo de 1 ½ na chapa 13, assentos confeccionados com enrijecidas 50 cm x 30 cm na chapa 11, com reforço de segurança em intervalo máximo de 20 cm com uns 20 cm x 30 cm na chapa 11, encaixe de fixadores nos degraus com pinos e parafusos, espelhos dos assentos com no máximo 15 cm de vão, tudo de acordo com as normas técnicas e ABNT.	M ²	30	R\$ 1.500,00	R\$ 45.000,00
02	ARENA 8 BRETES Montada com 08 bretes, sendo 06 para solta de animais e 02 para espera, 01 portão central para retorno de animais, 02 portões para entrada e saída de cowboys/peões e autoridades, 60 painéis de arena de 3,00mts x 2,20 m com tubos de 2,0 polegadas; curral de fundo para separação dos animais, contendo 20 painéis de 3,00mts x 2,20mts com tubos 2,0 polegadas, mais portão de acesso até a arena sem necessidade de ter contato com os animais	Diária	01	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
03	PRODUÇÃO E REGISTRO DO EVENTO EM AUDIOVISUAL Gravação; Edição; Cortes de 20 minutos; Cortes de 40 minutos; vídeo na íntegra de todos os dias do evento; vídeos sem logo e sem material gráfico de terceiros; entrega em alta resolução, no formato FULL HD, 30 FPS; gravações com pelo menos 4 ângulos simultâneos com alternância entre eles; entrega em arquivo digital no formato .MP4 (H.264) e backup físico.	Sv	01	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
04	BOIADA	Unid.	15	R\$ 1.700,00	R\$ 25.500,00
05	FOGOS DE ARTIFICIOS	Sv	02	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00
06	SALVA VIDAS	Sv.	03	R\$ 2.000,00	R\$ 6.000,00

MARCAL PRODUCOES
MARCA PRODUTORA DE EVENTOS
LTD.A-611015000190-044-2012967436-43W



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO - JOÃO NEIVAYES
CEP: 29680-000 - CNPJ: 31.776.479/0001-86 - TEL: (27) 98104-0129

07	PREMIAÇÃO	Unid.	03	R\$ 3.350,00	R\$ 10.050,00
08	SOM E ILUMINAÇÃO	Diária	02	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00
09	JUIZES DE RODEIO	Sv	02	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
10	ABERTURA DA SANTA	Sv	01	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
11	EQUIPE DE PRODUÇÃO	Sv	01	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00
12	ALIMENTAÇÃO/ HOSPEDAGEM	Unid.	200	R\$ 20,00	R\$ 4.000,00
13	VETERINARIA	Sv	01	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
14	SEGURO PROFISSIONAIS	Unid.	50	R\$40,00	R\$ 2.000,00
15	BOMBEIROS/ENGENHEIROS/ART/brigadistas	Sv	01	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
16	IMPOSTOS	Sv	08	R\$ 1.250,00	R\$ 10.000,00
17	Serviço de orientação e acompanhamento evento de acordo com normas técnicas de segurança; Execução dos trabalhos seguindo normas técnicas de execução conforme NRs vigentes;	Sv	01	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
VALOR TOTAL: (duzentos e doze mil e quatrocentos e cinquenta reais)					R\$ 212.450,00

Assinado de forma digital
MARCAL PRODUCOES E
EVENTOS
LTD.A-6311453000192
LTD.A-46110153000192 Data: 2023.07.08 16:26:38
+03'00'



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA para **Prestação de Serviços de Estruturas de Rodeio de Caráter Profissional**, com fornecimento e montagem de estrutura necessária, incluindo sua organização, promoção, transmissão ao vivo e realização de Rodeio Show na 16ª Agrofesta – Torneio Leiteiro de Acioli, de acordo com as condições e exigências estabelecidos neste instrumento e especificação e quantidade contidas no ANEXO ÚNICO.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de **06 (seis) meses**, contados de sua assinatura, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1.3. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 212.450,00 (duzentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme custos unitários apostos no Anexo Único.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O Município de João Neiva, por sua posição geográfica e facilidades logísticas, tornou-se um dos mais significativos polos de negócios, bem como, uma das cidades mais prósperas, no seguimento turismo, tanto na Região como no Estado, sendo o 12º PIB entre os municípios mais próximos a Aracruz, Colatina, Linhares e Vitória, estando inserida nos roteiros estaduais e até mesmo nacionais do turismo e de negócios.

O Município conta com cerca de 80% do seu território composto por comunidades rurais, tendo como foco principal inovação, renda, sustentabilidade e preservação do meio ambiente, impulsionando, dessa forma, o ecoturismo regional.

O Distrito de Acioli se destaca dos demais, por possuir uma das maiores bacias leiteiras do Estado, contando com mais de 20 produtores de leite com excelente qualidade, se destacando, ainda, na produção de gado de corte. Tal peculiaridade originou a realização da tradicional Agrofesta e Torneio leiteiro de Acioli. Trata-se de um evento que não é apenas uma celebração festiva, e sim uma festa cultural que envolve a comunidade rural, estando esta incluída no calendário oficial de eventos do Município, que entre suas atrações conta com realização de rodeio, prova do laço e prova de tambor, cujo objetivo é divulgar os produtos produzidos pelos empreendedores pecuaristas e agrícolas da região.

Importante salientar, que a Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019 em seu Art. 1º, reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevam essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de João Neiva, por meio de ações de fomento ao turismo com o objetivo de promover o empreendedorismo, o desenvolvimento econômico local, aumentando do consumo dos produtos e serviços, contribuindo efetivamente para a melhoria das condições de vida dos cidadãos joaneivenses, tendo como função primordial a redução da pobreza e a inclusão social, promoverá a realização da 16ª edição da Agrofesta e Torneio leiteiro de Acioli, sendo o Rodeio uma das atrações.



3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERANDO TODO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada no tópico 2 deste Termo, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 9.461/2024 tornou facultativo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2024.

3.2. Do Parcelamento do objeto

3.2.1. Por se tratar de objeto não divisível, não haverá parcelamento do objeto.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Vide tópico 8.

5. DA SUBCONTRATAÇÃO

5.1. Não será admitida a subcontratação parcial dos itens.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1. Da execução

6.1.1. Início da execução do objeto: 02 (dois) úteis dias após o recebimento da Ordem de Serviço

6.1.2. Conclusão de execução: em até 02 (dois) úteis dias após o encerramento do evento, com a desmontagem e retirada de toda estrutura utilizada.

6.1.3. A execução será em parcela única com início e conclusão.

6.1.4. O local de prestação dos serviços: Campo de Acioli, Distrito de Acioli.

6.1.5. Para a perfeita execução dos serviços, a CONTRATADA deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a prestação dos serviços com qualidade, promovendo os ajustes que fizerem necessários.

6.1.6. Deverão ser respeitadas todas as exigências e especificações contidas neste Termo.

6.2. Da gestão

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a CONTRATADA devem ser realizadas por escrito, sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos (art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021).



6.5. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.6. O fiscal anotará no histórico de gerenciamento do contrato, todas as ocorrências relacionadas à execução, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (art. 117, §1º da Lei nº 14.133, de 2021).

6.7. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.8. O fiscal informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.9. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.10. O fiscal comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.11. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.12. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.13. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência.

6.14. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal técnico quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.15. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.16. O Gestor do Contrato será o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte SEMUC.



6.17. O Fiscal do contrato será a Chefe de Divisão de Turismo, **Sra. Eluzieti De Bortoli Doano**.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o Relatório de Acompanhamento de Contrato, preenchido e assinado pelo Fiscal do Contrato.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

- a) Não produzir os resultados acordados;
- b) Deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- c) Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior ao exigido neste Termo.

7.2. Recebimento do objeto

7.2.1. Os serviços de organização e montagem da estrutura serão recebidos provisoriamente, no prazo de 01 (um) posterior a data de realização do evento, pelo fiscal técnico, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

7.2.2. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.2.3. Os serviços, em sua totalidade, serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, pelo fiscal do contrato, designado pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo a todas exigências contidas nesse Termo.

7.2.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.2.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.2.6. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.2.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

7.3. Do pedido de pagamento

7.3.1. A nota fiscal referente ao serviço efetivamente prestado, deverá ser protocolizada, via Processo Eletrônico,



<https://www.joaoneiva.es.gov.br/cartaservico/servico/servidor/27/protocolo-eletronico>, e deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada da Ordem de Serviço, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, demais documentos mencionados no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021 e Comprovação de Quitação do **ECAD**, quando o objeto, assim, exigir.

7.4. Liquidação

7.4.1. Recebida a nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

7.4.2. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133, de 2021.

7.4.3. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) O prazo de validade;
- b) A data da emissão;
- c) Os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) O período respectivo de execução do contrato;
- e) O valor a pagar; e
- f) Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.4.4. Havendo erro na apresentação da nota fiscal/fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.4.5. A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.4.6. A Administração deverá realizar consulta, aos cadastros seguintes, para identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas:

- a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedora - SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNPE, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

7.4.7. Constatando-se a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.



7.4.8. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.4.9. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.4.10. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

7.5. Prazo de pagamento

7.5.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

7.5.2. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor de que trata o art. 75, II da Lei nº 14.133, de 2021.

7.6. Forma de pagamento

7.6.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária ou transferência eletrônica, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, cheque nominal ou cartão eletrônico.

7.6.2. Será considerada data do pagamento, no caso de ordem bancária, o dia em que constar como emitida, no caso de transferência eletrônica, a data de sua efetivação, no caso de cheque nominal, a data de seu recebimento pelo credor.

7.6.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.6.3.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.6.4. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. O fornecedor do serviço será contratado por meio da realização de procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021.



8.1.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedora - SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

8.1.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa proponente e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

8.1.3.1. Caso conste na consulta de situação do fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.1.4. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.1.5. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.1.6. Constatada a existência de sanção, o fornecedor não poderá ser contratado, por falta de condição de participação.

8.1.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio da comprovação dos requisitos abaixo:

8.2. Exigências de habilitação

8.2.1. Habilitação jurídica

8.2.1.1. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.2.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título



VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

d) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.2.2.1. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.2.2.2. O fornecedor enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

8.3. Qualificação Econômico-Financeira

8.3.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL emitida pelo Cartório Distribuidor da sede ou domicílio da empresa licitante (matriz)

8.4. Habilitação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão do licitante para execução de serviço com as características do **objeto constante do presente Termo (realização, promoção e organização de SERVIÇOS DE RODEIÃO)** devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

b) Apresentação de Comprovante de Registro ou Inscrição da **empresa** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

c) Comprovante de Registro ou Inscrição da **empresa** perante o CNAR (Confederação Nacional de Rodeios) e/ou Federação de Rodeio do Estado em que a Empresa estiver sediada;

c) Comprovante de Inscrição ou prova de regularidade da **empresa e dos responsáveis técnicos** no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

d) Comprovante de registro ou inscrição da **empresa** perante o Instituto Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF Instituto Defesa Agropecuária e Florestal;

e) Apresentação de Comprovante de Registro ou Inscrição da **empresa** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

f) Comprovante de Registro em nome do **responsável técnico** (Engenheiro e ou Técnico) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

g) Comprovação de vínculo empregatício entre o (s) responsável (s) indicado (s) e a empresa se fará através dos seguintes documentos:

g.1. No caso de ser sócio proprietário da empresa, por meio da apresentação do Contrato Social ou outro documento legal, devidamente registrado na junta comercial;



- g.2. No caso de empregado da empresa, por meio de apresentação da carteira de trabalho previdência social - CTPS,
- g.3. No caso de profissionais que detenham vínculo, por meio de contrato de prestação de serviços, apresentação do instrumento particular de serviços, celebrado entre o profissional e a empresa;
- h) Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução da obra seja detentor de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada no respectivo conselho, referente à execução de serviços semelhantes aos previstos nesta contratação;
- j) Apresentar Certificado de Registro da Empresa responsável pela Pirotecnia expedido pelo DAME - Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - Polícia Civil;
- l) Apresentar carteira profissional de BLASTER pirotécnico responsável pela realização de shows, juntamente com a comprovação de vínculo permanente entre o responsável técnico e a empresa;
- m) Apresentar Cadastro Técnico Federal (certificado de Regularidade) do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, autorizando a execução do show pirotécnico;
- h) Apresentar comprovante de Inscrição ou prova de regularidade da empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de João Neiva-ES, a saber:

Órgão: 28000 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

Unidade: 28.200 - Fundo Municipal de Cultura e Turismo

Função/Subfunção/Programa e/ou Atividade: 1339200422.125- Promoções de Eventos Culturais.

Elemento de Despesa: 33903900000- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 150000009999

Ficha: 0000785

10. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

10.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

10.3. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;



10.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

10.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela Contratante, que ficará autorizada a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no Termo de Referências, o valor correspondente aos danos sofridos;

10.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do art. 48, parágrafo único da Lei nº 14.133, de 2021;

10.7. Obedecer a todas as Normas Técnicas da ABNT vigentes e que venham a vigorar na execução dos serviços e fornecer, a qualquer época, os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pelo Município;

10.7.1. Exigir do Município a emissão da Ordem de Serviço;

10.7.2. Fornecer ART ou RRT dos serviços executados;

10.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

10.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

10.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

10.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

10.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

10.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

10.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.



10.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

10.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

10.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

10.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

10.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

10.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

10.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

10.22. Após a montagem e desmontagem das estruturas o local deverá ser entregue totalmente limpo, livre de entulhos, em condições iguais ou melhores que as encontradas quando do início dos serviços, com pisos devidamente recuperados e em condições iguais as recebidas.

10.23. Os custos com substituição de produtos ou a repetição da prestação do serviço apresentados em desacordo com as especificações técnicas correrão por conta da Contratada.

10.24. Responder civil e criminalmente por todos e quaisquer danos pessoais, materiais ou morais ocasionados à Administração e/ou a terceiros, na execução do objeto da presente licitação, isentando o Município de toda e qualquer responsabilidade.

10.25. Os locais de execução dos serviços deverão estar devidamente sinalizados, levando em consideração as normas vigentes e as determinações da Contratante, inclusive no que diz respeito à segurança, isolamento da área e proteção de terceiros.

10.26. Custos relativos a deslocamentos, para transporte dos materiais, correrão por conta da Contratada, bem como o transporte de equipamentos e funcionários, a manutenção dos equipamentos e demais custos, que também serão de responsabilidade da mesma, não cabendo nenhum ônus à Contratante.

10.27. Os funcionários deverão estar devidamente uniformizados e identificados durante o período de execução dos serviços.



10.28. Fornecer gratuitamente aos seus funcionários todos os equipamentos de proteção individuais e coletivos (EPI's e EPC's) necessários à segurança dos mesmos, conforme recomenda as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

11. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

11.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

11.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

11.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

11.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

11.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

11.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

11.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

11.8. Cientificar o órgão de representação judicial do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

11.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

11.10. A Administração terá o prazo de 15 (quinze), a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

11.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 (quinze).

11.12. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

11.13. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11.14. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou aofuncionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) ADVERTÊNCIA**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Termo de Referência, sempre que não se justificara imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Termo de Referência, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

d) MULTA:

- d.a) moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
- d.b) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021;
- d.c) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

12.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º);

12.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente, com a multa (art. 156, §7º).

12.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15



(quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. Na aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

12.9 O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

12.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.



12.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

13. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA DO SERVIÇO (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

14.1. Não serão exigidas garantias do serviço.

14. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

14.1. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações previstas no Art. 137, 138 e 139 da Lei 14.133/2021.

João Neiva/ES, 02 de julho de 2024.

João Augusto Selvatici Sarcinelli
Secretário da SEMUC



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 004/2026 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2026-F1KDM

RECORRENTE: PROGREDIR EVENTOS E LEILOES LTDA

RECORRIDA: MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE ATÍLIO VIVACQUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DE ATÍLIO VIVACQUA-ES.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **PROGREDIR EVENTOS E LEILOES LTDA**, em razão da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 004/2026 - PMAV, cujo objeto consiste na “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE ATÍLIO VIVACQUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DE ATÍLIO VIVACQUA-ES”.

II – DO RELATORIO PORMENORIZADO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES LTDA** (doravante Recorrente), em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** (doravante Recorrida) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, certame destinado ao registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua. A controvérsia cinge-se, em sua essência, à avaliação da qualificação técnico-operacional da Recorrida, especificamente no que tange à compatibilidade de seu acervo técnico com a integralidade do objeto licitado, o qual, conforme



definido no instrumento convocatório, possui natureza eminentemente agropecuária e integrada.

A Recorrente sustenta, em síntese, a insuficiência da capacidade técnica da Recorrida, argumentando que a documentação apresentada comprovaria experiência restrita à realização de rodeios e eventos correlatos, não abrangendo, contudo, parcelas de relevância técnica e de natureza essencial do objeto, como a organização de concurso leiteiro, a operação de ordenha mecanizada e o manejo técnico de bovinos. Aponta, ainda, inconsistências formais na documentação, com a apresentação de certidões e atestados em nome de "MARÇAL RODEIOS LTDA", denominação social anterior da licitante, bem como a fragilidade da equipe técnica indicada, cujos contratos teriam como escopo a atuação específica em eventos de rodeio. Por fim, alega a impossibilidade de saneamento dos vícios por meio de diligência.

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em razão da preclusão consumativa, visto que a Recorrente teria, em um primeiro momento, declinado do direito de recorrer na plataforma eletrônica do certame. No mérito, refuta integralmente as alegações da Recorrente, defendendo a plena comprovação de sua capacidade técnica. Para tanto, aduz que o Atestado de Capacidade Técnica nº 076/2025, emitido pela Prefeitura Municipal de João Neiva/ES, comprovaria a execução de evento agropecuário integrado, incluindo a realização de torneio leiteiro. Afirma que a divergência na denominação social constitui mera alteração formal, sem impacto na validade do acervo técnico, e que sua equipe veterinária possui todas as habilitações necessárias.

Instruído o feito, a Comissão Organizadora da Festa do Município de Atílio Vivacqua, instituída pelo Decreto nº 085, de 16 de março de 2026, na qualidade de órgão técnico de assessoramento, foi acionada a manifestar-se quanto a documentação apresentada, visando maior respaldo especial, onde exarou Parecer Técnico datado de 26 de março de 2026, presente nos autos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

III – DA ANALISE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL



Antes de adentrar a análise meritória da controvérsia, impõe-se o enfrentamento da questão preliminar arguida pela Recorrida, qual seja, a suposta inadmissibilidade do recurso por preclusão consumativa. Sustenta a Recorrida que a Recorrente, ao registrar no sistema eletrônico a opção de "DECLINAR DO DIREITO DE RECURSO", teria renunciado de forma expressa e irretroatável ao seu direito recursal, operando-se a preclusão.

A questão, de fato, demanda cuidadosa ponderação entre os princípios da segurança jurídica e da vinculação aos atos praticados na plataforma eletrônica, de um lado, e os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado, de outro. Conforme se depreende dos registros oficiais da sessão pública, a Recorrente, às 13:35:05 do dia 23 de março de 2026, efetivamente registrou o declínio da intenção de recurso. Contudo, às 14:02 do mesmo dia, portanto, dentro do prazo fatal para a manifestação, que se encerrava às 14:03, a Recorrente encaminhou comunicação por correio eletrônico a esta autoridade, informando a ocorrência de um "erro" operacional e manifestando, de forma inequívoca, sua intenção de recorrer.

Esta autoridade, em despacho fundamentado e registrado em ata às 14:42:14 da mesma data, decidiu por acolher a manifestação de intenção de recurso, considerando-a tempestiva e prestigiando os princípios da ampla defesa e do formalismo moderado. Tal decisão se sustenta e deve ser mantida. O processo administrativo, notadamente o licitatório, não deve ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do interesse público, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo excessivo, que desconsidera a possibilidade de erro escusável e sacrifica o direito de defesa em detrimento de um rigorismo procedimental desarrazoado, não se coaduna com os preceitos do direito administrativo moderno.

A manifestação de vontade da Recorrente, embora inicialmente registrada de forma equivocada na plataforma, foi devida e tempestivamente corrigida por meio idôneo e documentado, antes do esaurimento do prazo peremptório. A comunicação eletrônica, recebida por esta Administração um minuto antes do prazo final, teve o condão de evidenciar a real intenção da parte, tornando a alegação de erro operacional plenamente verossímil. Acolher a tese da preclusão, neste caso, significaria dar prevalência à forma sobre a finalidade do ato e sobre o direito fundamental ao contraditório, o que poderia, inclusive, macular o procedimento com vício de nulidade por cerceamento de defesa. O formalismo moderado autoriza a Administração a relevar vícios formais sanáveis, desde que o ato atinja sua



finalidade essencial e não cause prejuízo ao interesse público ou a terceiros. No caso em tela, o recebimento do recurso para análise de mérito não apenas permite o reexame de uma decisão administrativa, como também amplia a segurança jurídica do certame, ao submeter a habilitação da vencedora a um duplo grau de cognição, alinhando-se à busca pela verdade material.

Dessa forma, tendo sido a intenção de recorrer manifestada dentro do prazo legal, ainda que por meio diverso do padrão, e tendo a decisão que a acolheu sido pautada pela razoabilidade e pelos princípios que regem a matéria, rejeito a preliminar de inadmissibilidade e **conheço** do recurso administrativo interposto, passando à análise de seu mérito.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, a controvérsia reside em aferir se a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, ora Recorrida, logrou comprovar, de maneira inequívoca e suficiente, sua qualificação técnico-operacional para a execução integral do objeto licitado, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente articula sua tese em torno da incompatibilidade do acervo técnico apresentado pela Recorrida, o qual, segundo alega, demonstraria expertise apenas no segmento de rodeios, sendo insuficiente para comprovar a aptidão para a execução de parcelas essenciais de natureza agropecuária, como o "Concurso Leiteiro Regional", o "Sistema de Ordenhadeira Móvel" e a "Mostra de Bovinos". A Recorrida, em contrapartida, defende a robustez de sua documentação, com especial destaque para um atestado emitido pelo Município de João Neiva/ES, que supostamente comprovaria sua experiência em evento de natureza integrada.

Para a correta elucidação da matéria, esta autoridade se socorre do abalizado **Parecer Técnico** emitido em 26 de março de 2026 pela Comissão Organizadora da Festa do Município de Atílio Vivácqua, órgão de assessoramento técnico instituído pelo Decreto nº 085/2026 e dotado de expertise específica sobre o objeto em licitação. A análise empreendida pela referida comissão é exaustiva, pormenorizada e conclusiva, razão pela qual adoto seus fundamentos como parte integrante e essencial desta decisão.

O primeiro ponto a ser sublinhado, conforme bem destacado no parecer, é a natureza eminentemente técnica e especializada do objeto. Não se trata da contratação de um evento



festivo genérico, mas da "Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços para a Realização da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua". O Termo de Referência, em seu item 5.3, é categórico ao elencar como "requisitos essenciais da contratação" a execução dos serviços de "Concurso Leiteiro Regional, Sistema de Ordenhadeira Móvel, Mostra de Bovinos de Argola/Gado de Corte e de Leite, Copa de Marcha ('Poeirão') e Prova de Laço Campista". A ausência de comprovação de aptidão para a execução de qualquer dessas parcelas essenciais fulmina, por via de consequência, a habilitação da licitante, porquanto a capacidade de executar o todo pressupõe a capacidade de executar suas partes fundamentais.

A análise da documentação técnica da Recorrida, empreendida pela comissão, revela uma profunda e insanável incompatibilidade entre a experiência comprovada e a exigência editalícia. O principal documento apresentado pela Recorrida para sua defesa, o atestado referente ao Contrato nº 76/2025 com o Município de João Neiva, que menciona a "16ª Agrofesta - Torneio Leiteiro de Acioli", foi objeto de minuciosa análise, que o desqualifica como prova para os fins pretendidos. Conforme apurado pela comissão técnica, o instrumento contratual que deu origem a tal atestado tinha como escopo estrito a prestação de "Serviços de Estruturas de Rodeio de Caráter Profissional".

O parecer técnico é cirúrgico ao apontar a divergência, e seus fundamentos merecem transcrição, dada sua clareza e força probante:

O objeto do referido contrato, conforme cláusula primeira, é a "Prestação de Serviços de Estruturas de Rodeio de Caráter Profissional, com fornecimento e montagem de estrutura necessária, incluindo sua organização, promoção, transmissão ao vivo e realização de Show e Rodeio na 16ª Agrofesta - Torneio Leiteiro de Acioli". Embora o nome do evento mencione "Torneio Leiteiro", o escopo contratual da Marçal Produções estava estritamente delimitado à parte de "Rodeio". Isso é confirmado de forma categórica pelo Anexo I (Termo de Referência) daquele ajuste, que no item 8.4, ao definir as exigências de habilitação técnica, estabelecia: a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão do licitante para execução de serviço com as características do objeto constante do presente Termo (realização, promoção e organização de SERVIÇOS DE RODEIO) devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia,



Arquitetura e Agronomia - CREA.

[...]

Não obstante a clareza do escopo contratual, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de João Neiva, e apresentado pela Marçal Produções neste certame, descreve, para além dos serviços de rodeio, a "Organização e execução completa do evento" de "Concurso Leiteiro" e "Copa de Marcha". Tal declaração constante no atestado não encontra qualquer respaldo no instrumento contratual que lhe deu origem. Um atestado de capacidade técnica serve para certificar o que foi efetivamente executado sob um vínculo contratual, não podendo, por ato unilateral, ampliar o objeto ou os serviços que foram formalmente contratados e pagos. A divergência entre o objeto contratado (serviços de rodeio) e os serviços atestados (rodeio, concurso leiteiro e copa de marcha) é flagrante e compromete a fidedignidade do documento como prova de qualificação para os serviços não constantes no contrato original. Para fins de comprovação de capacidade técnica em licitação, prevalece a descrição dos serviços constante no contrato e em seus anexos, não a descrição ampliada e dissonante do atestado.

A conclusão do parecer, que ora se acolhe, é irrefutável. O atestado de capacidade técnica, para ser válido como prova em procedimento licitatório, deve refletir fielmente os serviços efetivamente prestados no âmbito do contrato que o originou. A inclusão de serviços não contratados – como "Concurso Leiteiro" e "Copa de Marcha" – no atestado emitido pela Prefeitura de João Neiva constitui vício material que invalida o documento como prova de experiência para tais atividades. A experiência que se busca comprovar é a da empresa licitante, aferida por meio dos contratos que executou, e não a experiência declarada em um atestado que extrapola os limites do negócio jurídico subjacente.

A análise dos demais documentos de acervo técnico, conforme detalhado no parecer, apenas reforça essa conclusão. Os atestados emitidos pelas Prefeituras de Barra de São Francisco (Contrato nº 066/2023), Viana (Contrato nº 094/2023) e Linhares (Contrato nº 291/2025) referem-se, inequivocamente, à organização e realização de "rodeios" e atividades correlatas, sem qualquer menção à execução de concurso leiteiro. A menção a "Prova dos 3 Tambores" ou "Fazendinha com mini animais" no atestado de Linhares, como bem apontou a comissão, refere-se a modalidades e atividades radicalmente distintas, em natureza e complexidade, da organização de um "Concurso Leiteiro Regional" de caráter competitivo.



O único documento que estabelece uma conexão parcial é o atestado da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro/MG (Contrato nº 033/2023), que de fato comprova a aptidão para a realização de "Concurso de Marcha". Contudo, tal comprovação é apenas parcial e, portanto, insuficiente. A licitação exige capacidade para a execução de um objeto integrado, cujo núcleo de maior complexidade técnica é, sem dúvida, o "Concurso Leiteiro Regional", com todas as suas exigências de infraestrutura, equipe especializada e tecnologia. A aptidão para uma das parcelas não supre a ausência de comprovação para as demais, especialmente para a mais relevante.

Quanto aos demais argumentos da Recorrida, estes não são capazes de infirmar a conclusão central. A questão da alteração da denominação social, de "MARÇAL RODEIOS LTDA" para "MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA", é, de fato, um formalismo superável, e não seria, por si só, motivo para inabilitação. Contudo, o vício não reside na identidade da empresa, mas na insuficiência de seu acervo técnico. Da mesma forma, a apresentação de registros no IDAF e no CRMV, bem como a indicação de profissionais veterinários habilitados, cumpre requisitos formais de regularidade, mas não comprova a *experiência técnico-operacional da empresa* na execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, que é o cerne da exigência de qualificação técnica, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A lei de licitações é clara ao dispor sobre a qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



A compatibilidade exigida não é genérica. A expertise em rodeios, um espetáculo de montaria com regras e dinâmicas próprias, não se traduz, automaticamente, em expertise para organizar um concurso de produção leiteira, uma competição que envolve fiscalização zootécnica rigorosa, controle de pesagens, operação de equipamentos específicos e apuração informatizada. A ausência de comprovação para esta parcela, que é de alta relevância técnica e requisito essencial do edital, impõe a inabilitação da licitante, por descumprimento de condição indispensável à garantia da execução satisfatória do futuro contrato.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise fática e jurídica detalhada, acolhendo integralmente os fundamentos do Parecer Técnico emitido pela Comissão Organizadora da Festa do Município de Atílio Vivacqua, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES LTDA**, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, em observância aos princípios do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa.
2. No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão que habilitou a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**.
3. **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ nº 46.110.153/0001-92, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no instrumento convocatório, especificamente pela não comprovação de aptidão para a execução de parcelas de relevância técnica e essenciais do objeto licitado, nos termos da fundamentação supra e em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
4. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para decisão final acerca do prosseguimento do certame, especialmente quanto à convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e documentação de habilitação, bem como para a prática dos demais atos necessários.



Atílio Vivacqua - ES, 26 de março de 2026.

**WILLIAM
DE ARAUJO
CONSTANTINO:
9
William de Araujo Constantino**
Agente de Contratação/Pregoeiro

Assinado digitalmente por
WILLIAM DE ARAUJO
CONSTANTINO:12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=53113418000171,
OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(EM BRANCO),
OU=videoconferencia,
CN=WILLIAM DE ARAUJO
CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.03.26 14:32:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ARTIGO 67 DA LEI DE LICITAÇÕES. OBJETO COMPLEXO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ESCOPO DOS ATESTADOS APRESENTADOS E O NÚCLEO ESSENCIAL DO OBJETO LICITADO. EXPERIÊNCIA EM RODEIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A GESTÃO TÉCNICA DE CONCURSO LEITEIRO E MANEJO ZOOTÉCNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO ORGANIZADORA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOMENDAÇÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA INABILITAR A LICITANTE VENCEDORA.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de recurso administrativo interposto pela licitante **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES**, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, declarou habilitada a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, sagrando-a vencedora do certame.

O objeto da licitação, de considerável complexidade, consiste na "contratação de empresa especializada para a Realização da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua", englobando um conjunto de serviços que vão desde a montagem de infraestrutura até a execução de atividades eminentemente técnicas e especializadas, como a organização e execução de **curso leiteiro, ordenha mecanizada, manejo de animais e copa de marcha**.

A Recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não detém a qualificação técnico-operacional necessária para a execução do núcleo do objeto contratual. Argumenta que o acervo técnico da empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** comprova experiência apenas na montagem de estruturas e na realização de rodeios, atividade que, segundo a Recorrente, não guarda pertinência com a complexidade técnica exigida para a organização de um curso leiteiro e demais atividades zootécnicas previstas no Termo de Referência.

Intimada, a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** apresentou suas contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a preclusão do direito de recorrer, sob o argumento de que a Recorrente teria declinado de tal prerrogativa no sistema eletrônico. No mérito, defende a validade de seus atestados e sua plena capacidade para a execução de todos os itens do objeto licitado.

O processo foi instruído com o Parecer Técnico da Comissão Organizadora do evento e com a Resposta do Sr. Pregoeiro, que acolheu a manifestação técnica, ambos opinando pelo provimento do recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a matéria.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise do presente recurso cinge-se a dois pontos centrais: a preliminar de preclusão suscitada em contrarrazões e, no mérito, a aferição da compatibilidade da qualificação técnico-operacional comprovada pela licitante vencedora com as exigências do edital.

2.1. Da Preliminar de Preclusão e do Princípio do Formalismo Moderado

A empresa Recorrida, em sua peça de contrarrazões, invoca a ocorrência da preclusão, argumentando que a Recorrente, ao supostamente declinar do direito de recorrer na plataforma eletrônica, teria perdido a faculdade processual de se insurgir contra a decisão que habilitou a vencedora.

O instituto da preclusão, de fato, é um pilar do direito processual, visando a organização e a celeridade do processo, impedindo que questões já decididas ou faculdades não exercidas no momento oportuno sejam eternamente rediscutidas. Contudo, sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, e em especial nos procedimentos licitatórios, não é absoluta e cega. Ela deve ser ponderada com os fins maiores que o processo administrativo busca alcançar.

No caso em tela, a alegação de preclusão se mostra uma tentativa de dar prevalência à forma sobre a essência, a um "clique" em detrimento do direito. Os autos demonstram de forma inequívoca que a intenção de recorrer foi manifestada pela empresa Recorrente dentro do prazo legal, por meio idôneo (e-mail direcionado ao Pregoeiro), com a justificativa plausível de um erro operacional no sistema. Ignorar tal manifestação e se apegar rigidamente à ausência do registro formal na plataforma seria um ato de excessivo formalismo, que não se coaduna com a moderna hermenêutica do direito administrativo.

O processo licitatório, embora vinculado à lei e ao edital, não é um fim em si mesmo. Seu objetivo precípuo não é a mera observância de ritos, mas sim a garantia da isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta que efetivamente se mostre a mais vantajosa para a Administração Pública. É nesse contexto que exsurge o **Princípio do Formalismo Moderado** (ou Instrumentalidade das Formas).

Este princípio ensina que o vício de forma não deve conduzir à anulação do ato se o defeito for irrelevante, não gerar prejuízo às partes (especialmente à Administração) e se o ato tiver atingido sua finalidade essencial. Em outras palavras, a forma não pode ser um obstáculo intransponível à busca pela verdade material e pela justiça no caso concreto.

A decisão do Pregoeiro de receber o recurso, portanto, foi uma aplicação exemplar deste princípio. Ele compreendeu que o "erro de clique" no sistema era um vício meramente formal e que impedir o recurso com base nisso traria um prejuízo muito maior: o risco de contratar uma empresa potencialmente inabilitada, violando o objetivo central da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta em prestigiar o formalismo moderado, especialmente quando a formalidade excessiva se mostra prejudicial à competitividade e à busca pela melhor proposta.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

O raciocínio do TCU é análogo e perfeitamente aplicável ao caso. Se é possível sanear a ausência de um documento por "equívoco ou falha", com muito mais razão deve-se sanear uma falha meramente operacional no registro da intenção de recorrer, quando essa intenção foi manifestada de outra forma. O oposto seria a "prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) também segue essa linha, temperando o princípio da vinculação ao edital com a razoabilidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECLARAÇÃO DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. **O princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em harmonia com outros princípios do Direito Administrativo, como a razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo moderado, evitando-se apego excessivo a formalidades que não impactem o interesse público ou a competitividade do certame.** 4. A ausência de indicação da garantia a ser oferecida em caso de habilitação e contratação da licitante configura mera irregularidade formal, que não compromete a isonomia entre os participantes, nem prejudica a Administração Pública, uma vez que a garantia poderia ser indicada e formalizada na etapa contratual, conforme o art. 56, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. 5. **Não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes decorrente da habilitação da empresa.** (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00037933720198080048, Relator.: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível)

A lição do TJES é clara: o apego excessivo a formalidades só se justifica se houver impacto no interesse público ou na competitividade. No nosso caso, o "apego excessivo" (rejeitar o recurso) traria um impacto imensamente negativo ao interesse público, pois impediria a fiscalização de um ato que, como se verá no mérito, é potencialmente ilegal.

A aceitação do recurso pelo Pregoeiro não foi apenas um ato de bom senso, mas uma obrigação para a salvaguarda de dois outros princípios constitucionais e legais:

- **O Direito à Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/88):** A fase recursal é a mais importante manifestação da ampla defesa no processo licitatório. É o momento em que os licitantes exercem o controle recíproco dos atos do Pregoeiro e dos demais concorrentes. Impedir o exercício desse direito por uma falha sistêmica, que não pode ser imputada com culpa à parte, seria uma violação direta a esta garantia fundamental.
- **A Busca pela Proposta Mais Vantajosa:** O recurso administrativo não é um obstáculo, mas um instrumento a serviço da eficiência administrativa. Ele permite que a Administração reveja seus próprios atos e corrija eventuais equívocos, como a habilitação de uma empresa que não cumpre os requisitos técnicos. Ao aceitar o recurso, o Pregoeiro abriu a porta para uma análise mais aprofundada, que pode levar à contratação de uma empresa verdadeiramente qualificada, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e o sucesso da Exposição Agropecuária.

O TCU já se deparou com situações de falhas em sistemas eletrônicos, e sua orientação é sempre no sentido de proteger o licitante e o interesse público, e não a rigidez do sistema.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. **ALEGAÇÕES SOBRE FALHA NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR, EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO, EM PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.** CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR DURANTE A SESSÃO DE LANCES. ERRO DO LICITANTE. **AUSÊNCIA DE ANÁLISE TEMPESTIVA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO QUE REVOGOU A LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** CONFIRMAR, NO MÉRITO, A MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9482024>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

Neste julgado, o TCU determinou a anulação de um certame por prejuízo ao contraditório, demonstrando a importância que a Corte de Contas confere a essa garantia, mesmo em face de procedimentos eletrônicos.

Em face de todo o exposto, a tese de que a preliminar de preclusão deve ser afastada se sustenta em uma base jurídica sólida e robusta. A decisão do Pregoeiro de conhecer do recurso administrativo foi juridicamente impecável, pois:

- a) Aplicou corretamente o **Princípio do Formalismo Moderado**, compreendendo que a falha operacional no sistema era um vício formal sanável;
- b) Privilegiou o **Direito Constitucional à Ampla Defesa**, permitindo que a licitante exercesse seu legítimo direito de fiscalizar os atos do certame;
- c) Agigantou o **Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa**, pois o recurso é um instrumento que auxilia a Administração a evitar contratações equivocadas e a garantir a melhor aplicação do dinheiro público;
- d) Alinhou-se à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça, que reiteradamente decidem que a forma não deve prevalecer sobre a finalidade do ato, especialmente quando não há prejuízo e o interesse público é beneficiado.

Portanto, a preliminar suscitada pela Recorrida é manifestamente improcedente, devendo a análise do mérito do recurso, como de fato ocorreu, ser a consequência lógica e legal do correto equacionamento dos princípios em jogo.

2.2. Do Mérito: A Qualificação Técnico-Operacional e a Vinculação ao Edital

Superada a questão preliminar, a análise de mérito do recurso administrativo interposto pela empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES nos conduz ao coração do procedimento licitatório: a aferição da capacidade da licitante vencedora de executar o objeto contratado, em estrita conformidade com as regras estabelecidas pela Administração. A controvérsia, portanto, reside em responder à seguinte pergunta: a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, ao apresentar seu acervo técnico, comprovou, de forma inequívoca, possuir a qualificação técnico-operacional exigida para a execução do Pregão Eletrônico nº 004/2026?

1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A Lei da Licitação

Antes de adentrar na análise específica dos atestados, é imperativo revisitar o princípio basilar que rege toda e qualquer licitação pública: o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Este princípio, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a "lei interna" do certame, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública às suas regras.

O edital não é uma mera carta de intenções. Ele é o ato administrativo que define, com clareza e precisão, o objeto a ser contratado, as condições de participação, os critérios de julgamento e, crucialmente, os requisitos de habilitação. Sua função é garantir a isonomia (tratamento igualitário a todos os concorrentes) e permitir que a Administração realize um julgamento objetivo, comparando as propostas e as qualificações com base em um parâmetro fixo e previamente conhecido por todos.

No caso em tela, o Termo de Referência, parte integrante do edital, foi explícito ao definir o **"Concurso Leiteiro, ordenha mecanizada, manejo de animais e copa de marcha"** como o **núcleo essencial** do objeto. Não se trata de uma atividade secundária ou acessória, mas da própria razão de ser de uma "Exposição Agropecuária". Portanto, qualquer análise de qualificação técnica que não parta desta premissa fundamental estará fadada a ser ilegal, por violação direta ao princípio da vinculação ao edital.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que a Administração não pode se desviar das regras que ela mesma estabeleceu.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.** 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. **Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito.** 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Se a Administração não pode criar exigências não previstas para inabilitar um licitante, a recíproca é igualmente verdadeira: a Administração não pode ignorar as exigências previstas para habilitar um licitante que não as cumpre.

2. A Qualificação Técnico-Operacional: A Garantia de Execução do Contrato

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional visa comprovar a "aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". A palavra-chave aqui é **"pertinente e compatível"**.

Não basta que o licitante tenha experiência em "eventos". É necessário que sua experiência seja pertinente e compatível com as **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto, conforme autoriza o § 1º do mesmo artigo. A Administração tem o poder-dever de exigir essa comprovação para mitigar o risco de contratar uma empresa que, no momento da execução, se mostre incapaz de realizar o serviço a contento, gerando prejuízos ao erário e à população.

É neste ponto que a defesa da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA desmorona. A tentativa de equiparar a experiência em "rodeio" com a expertise necessária para um "curso leiteiro" é uma falácia técnica que não resiste a uma análise minimamente criteriosa.

- **Rodeio:** É um evento de natureza predominantemente esportiva e de entretenimento. A expertise técnica envolve a segurança da arena, o manejo de animais para montaria e a produção de um espetáculo.
- **Concurso Leiteiro:** É uma competição de natureza zootécnica e agroindustrial. A expertise envolve conhecimentos de veterinária, nutrição animal, controle sanitário, logística de ordenha, metrologia (pesagem e medição precisas), e regulamentos técnicos de competições agropecuárias.

São universos distintos. A habilidade para montar uma arena de rodeio não confere, em absoluto, a capacidade para gerenciar a delicada e complexa logística de um torneio leiteiro de alta performance. Aceitar o atestado apresentado pela Recorrida seria o mesmo que contratar um carpinteiro para realizar uma cirurgia cardíaca, sob o argumento de que ambos "trabalham com ferramentas de precisão".

O Tribunal de Contas da União (TCU) é rigoroso ao exigir a correlação lógica entre o atestado e o objeto licitado.

(...) 1. **Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.** 2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade. (...) (TCU - RP: 14182023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

(...) 1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 2. **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263).**(TCU 02943620141, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014)

A Súmula 263 do TCU, citada no acórdão, é clara: a exigência deve se limitar às **parcelas de maior relevância**. No nosso caso, o curso leiteiro é, inegavelmente, uma dessas parcelas. A aceitação de um atestado que não comprova experiência neste item específico é, portanto, uma afronta direta à jurisprudência da Corte de Contas.

3. O Atestado Viciado: A Prova da Inabilitação

Como se não bastasse a impertinência técnica entre "rodeio" e "curso leiteiro", há um vício ainda mais grave que macula a habilitação da Recorrida. Conforme bem apontado no Parecer Técnico da Comissão Organizadora, o atestado da Prefeitura de João Neiva (Contrato 076/2025) é materialmente inválido para o fim a que se destina.

O contrato original que deu lastro ao atestado previa apenas a montagem de "Estruturas de Rodeio". O atestado, emitido posteriormente, "ampliou" magicamente o escopo para incluir a execução de "Concurso Leiteiro". Um atestado técnico não pode criar fatos retroativamente. Ele deve ser o espelho fiel de um serviço efetivamente prestado e contratado. A discrepância entre o contrato e o atestado retira toda a força probante do documento.

O TCU já se deparou com situações de recebimento de objeto em desacordo com o edital e emissão indevida de atestados, tratando tais atos com a devida severidade.

Representação. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. **emissão indevida de atestado de capacidade técnica. recebimento de objeto fora das especificações técnicas constantes do edital. violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. Determinação. arQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03368520150, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 08/05/2019, Plenário)

A aceitação de um atestado que não corresponde à realidade do serviço prestado é tão grave quanto receber um objeto fora das especificações. Ambos os atos violam o princípio da vinculação ao edital e comprometem a lisura do processo.

A análise do mérito recursal não deixa margem para dúvidas. A habilitação da empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA foi um ato viciado, que violou frontalmente os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, além de desrespeitar as normas legais e a jurisprudência consolidada sobre Qualificação Técnico-Operacional.

A Administração, ao constatar tal erro, tem o poder-dever de autotutela, anulando o ato ilegal e restaurando a legalidade do certame. A manutenção da habilitação da Recorrida representaria um risco inaceitável para o sucesso da Exposição Agropecuária e para a correta aplicação dos recursos públicos.

O recurso da empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES, portanto, não é um mero inconformismo, mas um importante instrumento de controle que aponta uma falha grave no procedimento, cuja correção é imperativa. O provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa que não logrou comprovar sua aptidão para executar a parcela mais nobre do contrato, é a única medida que se alinha com o interesse público e com o ordenamento jurídico vigente.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise dos fatos, dos documentos acostados aos autos, na legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, esta Procuradoria Geral do Município emite o seguinte parecer:

1. **Pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES**, rejeitando-se a preliminar de preclusão, em observância aos princípios da ampla defesa e do formalismo moderado.
2. **Pelo PROVIMENTO** do recurso, para **REFORMAR** a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**.
3. **Pela INABILITAÇÃO** da empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** do Pregão Eletrônico nº 004/2026, por descumprimento do requisito de qualificação técnico-operacional previsto no instrumento convocatório, uma vez que não logrou comprovar, de forma inequívoca, experiência na execução da parcela de maior relevância técnica e essencial do objeto, qual seja, a organização e execução de concurso leiteiro.

4. Encaminho o processo, acompanhado do presente parecer, ao Exmo. Sr. Prefeito, para decisão final e, em caso de acolhimento de suas conclusões, posterior retorno dos autos ao Sr. Pregoeiro, a fim de que proceda à inabilitação da empresa referida e dê regular prosseguimento ao certame, com a convocação da licitante classificada em segundo lugar para análise de sua proposta e documentos de habilitação, e assim sucessivamente, até a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto esta manifestação à elevada consideração superior.

Atílio Vivacqua/ES, 26 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 26/03/2026 16:47:39 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/03/2026 16:47:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-08WVBR>



DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.** em face da decisão do Sr. Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**

O objeto da licitação, de notável complexidade, consiste na contratação de empresa para a realização integral da tradicional Exposição Agropecuária deste Município, englobando um conjunto de serviços que vão desde a montagem de infraestrutura geral até a execução de atividades eminentemente técnicas e especializadas, como a organização e execução de **curso leiteiro, ordenha mecanizada, manejo de animais e copa de marcha**, que constituem o núcleo essencial do evento.

A Recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não detém a qualificação técnico-operacional exigida pelo instrumento convocatório para a execução da parcela de maior relevância do objeto. Argumenta que o acervo técnico apresentado pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA comprova experiência apenas na realização de rodeios, atividade que, segundo a Recorrente, não guarda a necessária pertinência com a complexidade técnica exigida para a organização de um curso leiteiro e demais atividades zootécnicas previstas no Termo de Referência.

Intimada, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, defendendo a validade de seus atestados e sua plena capacidade para a execução de todos os itens do objeto licitado.

O processo foi devidamente instruído com o Parecer Técnico da Comissão Organizadora do evento e com a manifestação do Sr. Pregoeiro, que, após analisar as razões e contrarrazões, acolheu a manifestação técnica e opinou pelo provimento do recurso.

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Município, que emitiu o Parecer Jurídico acostado ao processo, opinando pela reforma da decisão do Pregoeiro para inabilitar a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Vieram-me os autos conclusos para decisão final, na qualidade de autoridade superior.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta à minha análise exige a ponderação de princípios basilares do Direito Administrativo, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o da



Isonomia, o do Dever de Motivação dos Atos Administrativos e o do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública.

Após detida análise de todos os documentos que compõem este processo, acolho, na íntegra, os fundamentos fáticos e jurídicos expendidos no excelente e criterioso **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município**, adotando-os como razão de decidir, por sua clareza, profundidade e alinhamento com a melhor doutrina e jurisprudência.

A Administração Pública, ao constatar a ocorrência de ilegalidade em seus atos, tem não apenas a faculdade, mas o dever de agir para restaurar a ordem jurídica violada. Este é o cerne do poder de autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que faculta à Administração a anulação de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. **Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 594296 MG, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2012)

No presente caso, o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados, com a manifestação de todas as partes interessadas. A análise que se segue, portanto, é a verificação da legalidade do ato que habilitou a empresa Recorrida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração. O Termo de Referência, parte integrante do edital, foi inequívoco ao definir o "Concurso Leiteiro" como parcela de maior relevância técnica e núcleo essencial do objeto.

A controvérsia reside, portanto, em saber se a experiência comprovada pela empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. em "rodeios" é tecnicamente compatível com a expertise exigida para a organização de um "concurso leiteiro". Conforme bem pontuado pelo Parecer da PGM, são universos manifestamente distintos:

- **Rodeio:** Evento de natureza predominantemente esportiva e de entretenimento, cuja expertise técnica envolve a segurança da arena, o manejo de animais para montaria e a produção de um espetáculo.
- **Concurso Leiteiro:** Competição de natureza zootécnica e agroindustrial, que exige conhecimentos de veterinária, nutrição animal, controle sanitário,



logística de ordenha, metrologia (pesagem e medição precisas) e regulamentos técnicos específicos.

A tentativa de equiparar as duas atividades representa uma grave falha de interpretação técnica. A habilidade para montar uma arena de rodeio não confere, em absoluto, a capacidade para gerenciar a delicada e complexa logística de um torneio leiteiro de alta performance. Aceitar o atestado apresentado seria ignorar a finalidade da exigência de qualificação técnica, que é justamente mitigar o risco de contratar uma empresa incapaz de executar o serviço a contento, o que geraria prejuízos incalculáveis ao erário e à reputação da nossa Exposição Agropecuária.

A decisão do Pregoeiro, ao habilitar a empresa, violou frontalmente o princípio da vinculação ao edital, pois deixou de exigir a comprovação de experiência em atividade pertinente e compatível com a parcela mais relevante do objeto, conforme exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Esta decisão, portanto, deve ser motivada de forma explícita, clara e congruente, em observância ao art. 50 da Lei nº 9.784/99 e à pacífica jurisprudência, que reconhece a motivação como um pilar de validade do ato administrativo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO RESPECTIVA DOS PONTOS. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRADO E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, **"a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999"** (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020). (...) (STJ - REsp: 1907044 GO 2020/0313950-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021)

Acolher o parecer da Procuradoria não é mera faculdade, mas um ato de responsabilidade do gestor, que se ampara em análise técnica e abalizada para tomar a decisão mais segura e correta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao resguardar o parecerista, exceto em casos de dolo ou erro grosseiro, o que confere a este gestor a tranquilidade necessária para decidir em conformidade com a orientação jurídica recebida.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.** (...) 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro



fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. (STF - AgR MS: 35196 DF - DISTRITO FEDERAL 0010491-84.2017.1 .00.0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-022 05-02-2020)

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida representaria um risco inaceitável para o sucesso do evento e para a correta aplicação dos recursos públicos, além de configurar uma chancela a um ato administrativamente ilegal. O provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa que não logrou comprovar sua aptidão, é a única medida que se alinha com o interesse público e com o ordenamento jurídico vigente.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública e em total consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual adoto como parte integrante desta decisão, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES RURAIS LTDA.**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.
2. **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, no mérito, acolher integralmente suas razões.
3. **REFORMAR** a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 004/2026.
4. **INABILITAR** a empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, CNPJ nº 46.110.153/0001-92, do referido certame, por descumprimento do requisito de qualificação técnico-operacional previsto no instrumento convocatório.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Sr. Pregoeiro, a fim de que proceda à formalização da inabilitação da empresa referida e dê regular prosseguimento ao certame, com a convocação da licitante classificada em segundo lugar para análise de sua proposta e documentos de habilitação, e assim sucessivamente, até a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Atílio Vivacqua/ES, 27 de março de 2026.

*** Assinado Eletronicamente ***

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
SEMGOV/GABPREF - SEMGOV - PMAV
assinado em 27/03/2026 08:16:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/03/2026 08:16:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HELIO HUMBERTO LIMA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL - SEMGOV/GABPREF - SEMGOV - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-73DN6V>